



# JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.25

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

## Número Extraordinário

### SUMÁRIO

#### GOVERNO:

##### Decreto-Lei N.º 15/2020 de 30 de Abril

Apoio Monetário aos Agregados Familiares no Âmbito da Pandemia de Covid-19 ..... 1

##### Decreto-Lei N.º 16/2020 de 30 de Abril

Medidas de Apoio ao Emprego no Âmbito da Pandemia do COVID-19 ..... 3

##### Decreto-Lei N.º 17/2020 de 30 de Abril

Cria um Suplemento Remuneratório para os Funcionários, Agentes e Trabalhadores da Administração Pública que Prestem a Respetiva Atividade Profissional nos Serviços de Prevenção ou Controlo da COVID-19 ou em Condições de Direta Exposição ao Vírus SARS-Cov2 ..... 7

##### Decreto do Governo N.º 8/2020 de 30 de Abril

Medidas de Execução da Declaração do Estado de Emergência Efetuada pelo Decreto do Presidente da República n.º 32/2020, de 27 de abril ..... 9

#### DECRETO-LEI N.º 15/2020

de 30 de Abril

#### APOIO MONETÁRIO AOS AGREGADOS FAMILIARES NO ÂMBITO DA PANDEMIA DE COVID-19

Em face da atual pandemia de COVID-19, os Governos de todo o mundo têm vindo a adotar uma ampla gama de medidas de saúde pública e, neste contexto, Timor-Leste não foge à regra, tendo recentemente declarado o Estado de Emergência e consequentemente tomado outras medidas.

No entanto, algumas medidas de saúde pública, baseadas no princípio de “distanciamento social”, nomeadamente as que proibiram a prestação de alguns serviços ou estabeleceram limitações substanciais à sua realização, causaram perturbações sociais e económicas consideráveis, com impacto significativo, não só no imediato, como também a longo prazo, nos meios de subsistência e rendimentos das famílias.

O impacto socioeconómico desta pandemia em Timor-Leste pode ser persistente tendo em conta o potencial para a redução da produção agrícola e o número de famílias dependentes desta, a perda de empregos, o encerramento de negócios, podendo acarretar um aumento acentuado da pobreza com repercussão direta na estabilidade social. É provável que esses impactos durem muito mais do que a crise de saúde imediata, especialmente se nenhuma medida for tomada para resolvê-los.

Timor-Leste utilizou no passado recente, de forma eficiente, prestações sociais em situações de crise para fornecer apoio direto às famílias, ajudar a estimular a economia e promover a solidariedade social, sendo de acreditar que poderá uma vez mais fazê-lo com sucesso. Mais de 45 países em todo o mundo desenvolveram respostas de proteção social específicas para o COVID-19 e outros tantos estão igualmente a procurar fazê-lo.

É neste contexto que o Governo preparou um conjunto de medidas de combate à pobreza e estímulo económico em resultado do impacto das medidas de prevenção e combate à doença COVID-19, nos quais este apoio monetário se insere.

Em Timor-Leste existem aproximadamente 220.000 agregados familiares, dos quais 40% vivem abaixo da linha da pobreza e outros 40% vivem imediatamente acima da mesma. Uma prestação atribuída aos agregados familiares com rendimentos mensais até 500 dólares americanos garante proteção à grande maioria.

O apoio consiste na realização de um pagamento mensal de 100 dólares americanos por agregado familiar. Trata-se de uma intervenção de curto prazo para enfrentar uma ameaça específica aos meios de subsistência, à economia e à sociedade em consequência da pandemia do COVID-19.

Prevê-se que o impacto desta medida no rendimento das famílias seja elevado e que promova um estímulo generalizado

**Artigo 8.º**  
**Monitorização**

A Ministra da Solidariedade Social e Inclusão apresenta ao Governo um relatório sobre a implementação do presente diploma e o seu impacto nas famílias apoiadas, no prazo máximo de 3 meses a contar da entrada em vigor do mesmo.

**Artigo 9.º**  
**Financiamento**

Os custos referentes ao pagamento do apoio monetário bem como às operações técnicas e logísticas necessárias à respetiva implementação são assegurados pelo Fundo COVID-19, criado através da Lei n.º 2/2020, de 6 de abril e regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 12/2020, de 14 de abril.

**Artigo 10.º**  
**Entrada em Vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 23 de abril de 2020.

O Primeiro-Ministro,

---

**Taur Matan Ruak**

A Ministra da Solidariedade Social e Inclusão,

---

**Armanda Berta dos Santos**

Promulgada em 30.04.2020

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Dr. Francisco Guterres Lú Olo**

**DECRETO-LEI N.º 16/2020**

**de 30 de Abril**

**MEDIDAS DE APOIO AO EMPREGO NO ÂMBITO  
DA PANDEMIA DO COVID-19**

A pandemia causada pela COVID-19, além das questões de saúde pública, tem tido um reflexo muito significativo nas economias em todo o mundo, sendo o desemprego reconhecidamente uma das mais graves consequências.

Em Timor-Leste, o conhecimento do primeiro caso de infeção pelo vírus causador da COVID-19, gerou um temor generalizado, com impacto imediato nas relações de trabalho, levando à suspensão ou redução da atividade de muitas empresas e serviços, deixando muitos trabalhadores em risco de despedimento, face à incapacidade das entidades empregadoras manterem o pagamento das despesas com o trabalho (designadamente salários, mas também custos com contribuições sociais), em virtude da elevada queda de receitas.

Nestas condições, prevê-se que o desemprego aumente de forma substancial, com consequências sociais e económicas para as famílias e para a economia nacional, face à redução da procura e às dificuldades em satisfazer necessidades básicas.

Com o presente diploma procede-se, no âmbito do sistema de segurança social, à criação de apoios extraordinários e temporários, às entidades empregadoras do setor privado e aos trabalhadores, de modo a responder à redução dos rendimentos dos trabalhadores e às dificuldades financeiras das entidades empregadoras, procurando assegurar a manutenção de postos de trabalho.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo das alíneas b), j) e n) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei:

**Secção I**  
**Disposições gerais**

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma tem por objeto a criação e a regulação de apoios financeiros temporários às entidades empregadoras e aos trabalhadores, que satisfaçam as condições de elegibilidade estabelecidas no artigo 4.º, bem como aos trabalhadores referidos no artigo 11.º.

**Artigo 2.º**  
**Âmbito**

O presente diploma aplica-se ao setor privado, compreendendo as entidades empregadoras, os trabalhadores por conta de outrem e, desde que inscritas no regime contributivo da segurança social, as pessoas abrangidas pelo previsto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro.

**Secção II**  
**Apoios**

**Artigo 3.º**  
**Apoios concedidos**

São concedidos os seguintes apoios aos interessados que satisfaçam o disposto no artigo seguinte:

- a) Subsídio extraordinário em caso de suspensão do contrato de trabalho ou da redução do horário de trabalho;
- b) Dispensa do dever de pagamento das contribuições sociais;
- c) Subsídio extraordinário em caso de perda de rendimento às pessoas abrangidas pela previsão do n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro.

**Artigo 4.º**  
**Condições de elegibilidade**

1. O direito a qualquer um dos apoios previstos nas alíneas a) e b) do artigo anterior depende da verificação cumulativa das condições seguintes:
  - a) Suspensão do contrato de trabalho ou redução do período normal de trabalho, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro (Lei do Trabalho), com as modificações estatuídas nos números seguintes;
  - b) Suspensão do contrato de trabalho ou a redução do período normal de trabalho causada pela pandemia COVID-19;
  - c) Inscrição da entidade empregadora e do trabalhador no regime contributivo da segurança social.
2. Considera-se que a suspensão e a redução do período normal de trabalho são causadas pela pandemia COVID-19 sempre que tenham sido comunicadas pela entidade empregadora aos trabalhadores abrangidos depois do dia 21 de março de 2020, ou quando seja necessária para assegurar o cumprimento de uma ordem emanada por uma autoridade pública ao abrigo do Decreto Presidencial n.º 29/2020, de 27 de março, que declarou o estado de emergência, ou do Decreto do Governo n.º 3/2020, de 28 de março, alterado pelo Decreto do Governo n.º 6/2020, de 8 de abril.
3. Considera-se que a suspensão do contrato e a redução do período normal de trabalho causadas pela epidemia COVID-19 são indispensáveis para assegurar a viabilidade da empresa e a manutenção dos contratos de trabalho.
4. Para efeitos do presente diploma, a suspensão ou a redução do contrato de trabalho opera com a simples comunicação ao trabalhador, que pode fazer-se por qualquer meio, ficando a entidade empregadora dispensada de fazer as demais comunicações previstas no n.º 4 do artigo 15.º da Lei n.º 4/2012, de 21 de fevereiro (Lei do Trabalho).

5. A suspensão do contrato de trabalho pode prolongar-se até ao termo da vigência do presente diploma, independentemente da sua duração.
6. Durante os períodos de suspensão ou de redução dos períodos normais de trabalho, mantêm-se em vigor os direitos e deveres dos trabalhadores que não presuponham a efetiva prestação de trabalho.
7. Consideram-se inscritos no regime contributivo da segurança social as entidades empregadoras e os respetivos trabalhadores que aproveitem do procedimento de inscrição extraordinária previsto no artigo seguinte.
8. Entende-se por remuneração, para os efeitos do presente diploma, a retribuição mensal bruta referida na Declaração de Remunerações de fevereiro de 2020, ou, na sua ausência, na última Declaração de Remunerações entregue à segurança social, sem prejuízo do referido no n.º 2 do artigo 6.º e no n.º 5 do artigo 8.º.

**Artigo 5.º**  
**Inscrição extraordinária no regime contributivo**

1. Beneficiam dos apoios previstos no presente diploma, desde que verificadas as demais condições de elegibilidade, as entidades empregadoras e os trabalhadores abrangidos pela previsão do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro, que sejam inscritos no regime contributivo da segurança social no prazo de 15 dias a contar da entrada em vigor do diploma ministerial referido no n.º 3.
2. Beneficiam igualmente dos apoios previstos no presente diploma, desde que verificadas as demais condições de elegibilidade, os condutores de veículos de transporte público de passageiros abrangidos pela previsão do n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro, que se inscrevam no regime contributivo de segurança social no prazo de 15 dias a contar da entrada em vigor do diploma ministerial referido no n.º 3, e cuja condição laboral seja comprovada nos termos fixados nesse diploma.
3. O Ministro com a tutela da Segurança Social, através de Diploma Ministerial, regulará o procedimento de inscrição extraordinária.

**Artigo 6.º**  
**Inscrição de novos trabalhadores contratados por entidades empregadoras já inscritas**

1. Beneficiam ainda dos apoios previstos no presente diploma os trabalhadores que, durante o período de vigência do presente diploma, sejam contratados e inscritos no regime contributivo da segurança social por entidades empregadoras já inscritas.
2. Para os efeitos do número anterior, o formulário de inscrição de novo trabalhador no regime contributivo deve ser acompanhado de declaração da entidade empregadora sobre o valor da remuneração bruta por ele auferida.

**Artigo 7.º**

**Contribuições sociais em dívida**

1. A existência de contribuições sociais em dívida à data de entrada em vigor do presente diploma não prejudica o acesso das entidades empregadoras e dos respetivos trabalhadores aos apoios previstos no presente diploma.
2. As entidades empregadoras com contribuições sociais em dívida relativas ao período de outubro de 2017 a fevereiro de 2020 ficam dispensadas do pagamento de 10% do valor da dívida acumulada e isentas das sanções legalmente previstas para o incumprimento das obrigações de inscrição, de entrega das Declarações de Remunerações e de pagamento de contribuições, desde que liquidem o valor total em dívida à Segurança Social até 31 de janeiro de 2021 e cumpram as demais obrigações legais.
3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as contribuições em dívida podem ser pagas em prestações.
4. O Ministro com a tutela da Segurança Social, através de Diploma Ministerial, regulará os termos do pagamento em prestações das contribuições em atraso.

**Artigo 8.º**

**Subsídio extraordinário em caso de suspensão do contrato de trabalho ou de redução do horário de trabalho**

1. Durante o período de suspensão do contrato de trabalho ou de redução do horário de trabalho a segurança social paga ao trabalhador um subsídio extraordinário de montante equivalente a 60% da sua remuneração.
2. Tratando-se de suspensão do contrato de trabalho, a entidade empregadora fica exonerada da obrigação estabelecida no n.º 7 do artigo 15.º da Lei do Trabalho.
3. Tratando-se de redução do período normal de trabalho, a entidade empregadora paga ao trabalhador o montante correspondente à diferença entre o subsídio extraordinário pago pela segurança social e, quando seja superior, o valor das horas trabalhadas.
4. Não obstante o disposto nos números anteriores, a entidade empregadora pode pagar ao trabalhador qualquer quantia adicional até à concorrência do valor da sua remuneração.
5. Quando se trate de trabalhadores cuja inscrição no regime contributivo tenha sido efetuada nos termos do n.º 1 do artigo 5.º, considera-se como remuneração o valor do salário mínimo em vigor.
6. O montante pago pela segurança social, nos termos do número anterior, é considerado, para todos os efeitos, uma prestação social, não constituindo base de incidência contributiva para a segurança social.

**Artigo 9.º**

**Dispensa do dever de pagamento de contribuições do regime contributivo da segurança social**

1. Nas situações previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior, a

entidade empregadora, quanto ao valor adicional que pague ao trabalhador, fica dispensada do dever de contribuir, na parcela a seu cargo, para o regime contributivo de segurança social durante os meses abrangidos pelo período de vigência do presente diploma.

2. A dispensa do dever de contribuir, na parcela a seu cargo, para o regime contributivo de segurança social, durante os meses abrangidos pelo período de vigência do presente diploma, é alargada a todas as entidades empregadoras registadas na Segurança Social até ao dia 29 de fevereiro de 2020, por relação às remunerações dos respetivos trabalhadores registados até à mesma data, ainda que não beneficiem do disposto no artigo anterior.
3. O disposto nos números anteriores não exime as entidades empregadoras do dever de apresentação mensal das Declarações de Remuneração respetivas e de proceder à normal retenção da contribuição a cargo dos trabalhadores.
4. No caso previsto no número anterior, o cumprimento do dever de pagar as contribuições sociais a cargo dos trabalhadores relativas aos meses em que vigora o presente diploma é diferido para o segundo mês seguinte à cessação da sua vigência.

**Artigo 10.º**

**Requerimento**

1. As entidades empregadoras interessadas na concessão de qualquer um dos apoios previstos no presente diploma, ou de ambos, devem solicitá-lo através de requerimento dirigido ao Instituto Nacional de Segurança Social, que deve ser acompanhado dos seguintes documentos:
  - a) Lista dos trabalhadores cujos contratos tenham sido suspensos e cujos períodos normais de trabalho tenham sido reduzidos;
  - b) Declaração, sob compromisso de honra, da veracidade da informação contida no documento mencionado na alínea anterior.
2. A falta de veracidade, total ou parcial, da declaração prevista na alínea a) do número anterior, faz incorrer o seu autor na responsabilidade criminal que ao caso caiba.

**Artigo 11.º**

**Subsídio extraordinário no âmbito da adesão facultativa ao regime contributivo de segurança social**

1. Às pessoas abrangidas pela previsão do n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro, inscritas no regime contributivo de segurança social até ao dia 29 de fevereiro de 2020, é concedido um subsídio extraordinário de montante equivalente a 60% do valor da remuneração convencional em vigor que constitui base de incidência contributiva para a segurança social, de acordo com o último escalão escolhido pelo beneficiário, em caso de perda total ou parcial dos rendimentos do trabalho causada pela pandemia COVID-19.



2. Beneficiam, igualmente, do subsídio extraordinário referido no número anterior, os condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros, abrangidos pela previsão do n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro, que se inscrevam no regime contributivo de segurança social no âmbito do procedimento de inscrição extraordinária previsto no n.º 2 do artigo 5.º, em caso de perda total ou parcial dos rendimentos do trabalho causada pela pandemia COVID-19.
3. Aquando da inscrição no regime contributivo de segurança social, os trabalhadores indicados no número anterior podem, independentemente da idade, optar apenas pelos 1.º ou 2.º escalões de base de incidência contributiva em vigor.
4. O subsídio extraordinário a que se refere o presente artigo é pago pela Segurança Social durante os meses abrangidos pelo período de vigência do presente diploma, e não constitui base de incidência contributiva para a segurança social.
5. Para efeitos de segurança social, incluindo para registo de carreiras contributivas e cálculo de prestações sociais, os beneficiários do subsídio extraordinário previsto no presente artigo podem, durante os meses em que vigora o presente diploma, manter o valor global da remuneração convencional escolhida, devendo para o efeito pagar as contribuições referentes a 40% do valor dessa remuneração convencional.
6. Os interessados em beneficiar deste subsídio extraordinário devem solicitá-lo através de requerimento dirigido ao Instituto Nacional de Segurança Social.
7. O requerimento indicado no número anterior deve ser acompanhado de uma declaração, sob compromisso de honra, confirmando a perda total ou parcial de rendimentos do trabalho causada pela pandemia COVID-19, bem como indicando se pretendem manter a remuneração convencional para efeitos de segurança social ou reduzi-la ao montante do subsídio extraordinário, durante os meses em que vigora o presente diploma.
8. A falta de veracidade, total ou parcial, da declaração prevista no número anterior faz incorrer o seu autor na responsabilidade criminal que ao caso caiba.
9. Os beneficiários do subsídio extraordinário a que se refere o presente artigo, identificados no n.º 2, mantêm obrigatoriamente a sua inscrição no regime geral da segurança social pelo período de seis meses após a cessação do pagamento do subsídio.

**Artigo 12.º**  
**Proteção Social**

1. Aos trabalhadores por conta de outrem e às pessoas abrangidas pela previsão do n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 12/2016, de 14 de novembro, que beneficiem dos apoios estabelecidos no presente diploma são garantidos todos os direitos de proteção social previstos na lei, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. O subsídio extraordinário previsto nos artigos 8.º e 11.º não é acumulável com as prestações sociais substitutas do rendimento do trabalho que visam proteger as eventualidades de parentalidade, velhice e invalidez absoluta.
3. O subsídio extraordinário previsto nos artigos 8.º e 11.º é, porém, acumulável com as prestações sociais substitutas do rendimento do trabalho que visam proteger as eventualidades de morte e de invalidez relativa.
4. Para todos os efeitos, designadamente para registo de carreiras contributivas e cálculo de prestações sociais, o Instituto Nacional de Segurança Social regista remunerações por equivalência à entrada de contribuições, durante o período de concessão do subsídio extraordinário, sendo considerado como trabalho efetivamente prestado.
5. Nas situações em que o trabalhador, no mesmo período indicado no número anterior, auferir também um montante adicional pago pela respetiva entidade empregadora, esse montante releva para todos os efeitos, sendo adicionado ao subsídio extraordinário no registo da carreira contributiva e no cálculo das prestações sociais a que o trabalhador tem direito.
6. Quando os beneficiários do apoio previsto no artigo anterior declarem pretender manter o valor global da remuneração convencional escolhida, é esse o montante global que releva para efeitos de registo da carreira contributiva e para cálculo das prestações sociais previstas na lei.

**Artigo 13.º**  
**Cessaçã dos contratos de trabalho**

Com exceção da rescisão por iniciativa do trabalhador, durante a vigência do presente diploma, e nos três meses seguintes à sua revogação, os contratos de trabalho a cujos trabalhadores seja concedido o apoio previsto no artigo 8.º do presente diploma não cessam por nenhuma das causas previstas no artigo 46.º da Lei do Trabalho, sendo inválidos e ineficazes quaisquer acordos, actos, comunicações ou notificações que lhes digam respeito.

**Secção III**  
**Disposições finais**

**Artigo 14.º**  
**Financiamento**

1. Os apoios previstos nos artigos 8.º e 11.º são financiados pelo Fundo COVID-19.
2. O Instituto Nacional de Segurança Social pode proceder ao adiantamento de verbas do Orçamento da Segurança Social, sendo as mesmas reembolsadas pelo Fundo COVID-19, nos termos previstos na respetiva regulamentação.
3. Os pagamentos relativos aos apoios previstos nos artigos 8.º e 11.º são efetuados pelo Instituto Nacional de Segurança Social, como operações de tesouraria extraorçamentais, sendo, para todos os efeitos contabilísticos e orçamentais, registados como despesa na contabilidade do Fundo COVID-19.

**Artigo 15.º**  
**Monitorização**

O Governo, considerando a evolução da pandemia COVID-19 e a situação que então se verificar no país, avaliará, mensalmente, a adequação e a necessidade do regime temporário estabelecido no presente diploma.

**Artigo 16.º**  
**Entrada em Vigor**

1. O presente Decreto-Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. Não obstante o disposto no número anterior, os apoios previstos nos artigos 8.º e 11.º aplicam-se aos contratos de trabalho que tenham sido suspensos, ou cujos períodos normais de trabalho tenham sido reduzidos a partir do mês de março de 2020, assim como às contribuições relativas ao mesmo mês.

Aprovado em Conselho de Ministros em 22 de abril de 2020.

O Primeiro-Ministro,

---

**Taur Matan Ruak**

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

---

**Fidelis Magalhães**

A Ministra da Solidariedade Social e Inclusão,

---

**Armanda Berta dos Santos**

Promulgada em 30. 04. 2020

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Dr. Francisco Guterres Lú Olo**

**DECRETO-LEI N.º 17/2020**

**de 30 de Abril**

**CRIA UM SUPLEMENTO REMUNERATÓRIO PARA OS FUNCIONÁRIOS, AGENTES E TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE PRESTEM A RESPECTIVA ATIVIDADE PROFISSIONAL NOS SERVIÇOS DE PREVENÇÃO OU CONTROLO DA COVID-19 OU EM CONDIÇÕES DE DIRETA EXPOSIÇÃO AO VÍRUS SARS-COV2**

Através do Decreto do Presidente da República n.º 29/2020, de 27 de março, foi declarado o estado de emergência na República Democrática de Timor-Leste, com fundamento na existência de uma situação de calamidade pública.

A situação de calamidade pública que serviu de fundamento à declaração do estado de emergência teve por base o risco que representa para a saúde pública a pandemia de COVID-19, diagnosticada a mais de dois milhões de pessoas em todo o mundo e que causou a morte a mais de cento e sessenta e cinco mil pessoas.

Consciente da necessidade de prevenir e controlar oportunidades de transmissão da referida doença em território nacional, o Governo impôs um conjunto de medidas que visaram não apenas a entrada do SARS-Cov-2 em Timor-Leste, como também impedir a sua propagação pela população residente no nosso território.

De entre as medidas de mitigação do risco de propagação da COVID-19 entre residentes em território nacional, destaca-se a da redução do número de funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que permanecem nas instalações onde habitualmente prestam a sua atividade profissional e a redução dos serviços de atendimento ao público.

Não obstante, não pode deixar de se reconhecer que vários profissionais da administração pública terão que continuar a prestar a respetiva atividade profissional de forma presencial e expostos ao contacto com o público.

De entre os vários funcionários, agentes e trabalhadores da administração pública que terão de continuar a prestar a sua atividade profissional em contacto com o público, não podem deixar de se destacar os profissionais de saúde, os militares, os agentes das forças de segurança, os agentes da autoridade de segurança alimentar e económica, o pessoal técnico e de apoio logístico e o pessoal responsável pela recolha e transporte de resíduos sólidos e de gestão dos mercados municipais que têm executado as medidas decretadas pelo Governo de prevenção e controlo da COVID-19.

Estes profissionais, pelas atividades que especificamente vêm desenvolvendo, encontram-se expostos a um risco acrescido de ficarem infetados pelo SARS-Cov-2 e de virem a padecer de COVID-19. Impõe-se assim ao Governo, por imperativos de moral e de ética, reconhecer a especificidade dos riscos em que incorrem estes profissionais da administração pública e determinar a sua justa compensação económica, ainda que condicionado pela escassez de recursos financeiros.